



258ª Sessão

Processo nº 15414.611035/2016-50

RECORRENTES: CNTA CLUBE DE BENEFÍCIOS (ATUAL DENOMINAÇÃO DO CLUBE FENACAM DE BENEFÍCIOS).
DIUMAR DELÉO CUNHA BUENO.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS — SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: HELDER EDUARDO VICENTINI (OAB/PR 24.296).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Clube de Benefícios. Mercado marginal. Atuação como seguradora sem autorização. Materialidade comprovada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 2.700.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 757 do Código Civil c.c. arts. 24 e 113 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6410/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de CNTA CLUBE DE BENEFÍCIOS (ATUAL DENOMINAÇÃO DO CLUBE FENACAM DE BENEFÍCIOS) e DIUMAR DELÉO CUNHA BUENO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Neival Rodrigues Freitas, José Antônio Maia Piñeiro, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Waldir Quintiliano da Silva e Carmen Diva Beltrão Monteiro. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Beatriz de Moura Campos Mello Almada, Ronaldo Guimarães Gallo e Robson Carlos dos Santos Braga.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 19/11/2019, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4176396** e o código CRC **455E77B3**.



Processo nº 15414.611035/2016-50

RECORRENTE: CNTA CLUBE DE BENEFÍCIOS (ATUAL DENOMINAÇÃO DO CLUBE FENACAM DE BENEFÍCIOS)(XX.585.XXX/XXXX-54)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Marco Aurélio Moreira Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face de CNTA Clube de Benefícios (atual denominação de Clube FENACAM de Benefícios) e de seu Presidente, como responsável solidário, em razão da suposta atuação como seguradora sem a devida autorização legal. A Representação originou-se de Denúncia realizada por Manoel Nésio Sousa nos autos do processo n.º 15414.002921/2012-64.

Nos autos do processo de Denúncia, a SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP através do Parecer de n.º 97/12 (fls. 19/30), constatou que a atividade descrita no instrumento de Termos e Condições (03/23) do Denunciado e nos demais documentos analisados, apresenta todas as características básicas da atividade seguradora – mutualismo, previdência e incerteza – e também os elementos essenciais do contrato de seguro: garantia, interesse, risco e prêmio, além de outros elementos típicos da atividade de seguros automotivos, como franquia, vistoria, entre outros.

Intimados, a Representada e o Agente Responsável Solidário às fls. 158/161, apresentaram defesa de fls. 162/164, alegando em síntese, i) que o CNTA Clube de (atual denominação do representado) se constituiria de sociedade civil sem fins lucrativos e disporia de cobertura securitária para veículos de associados gerida pela GENERALI SEGUROS DO BRASIL S/A, fl.162; ii) até novembro/2012 o Clube geriria um sistema cooperativista de rateio, para gastos decorrentes de prejuízos sofridos nos veículos dos associados, o que não configuraria atividade típica de seguradora, fl.163; iii) desde dezembro/2012 tal rateio não mais realizaria, eis que teria firmado apólice junto à seguradora para cobertura securitária dos veículos, fl.163; iv) Não haveria como responsabilizar solidariamente o presidente da Entidade, uma vez que esta não possuiria fins lucrativos e o dirigente apenas trataria dos interesses dos associados, fl.163; v) A multa seria arbitrária e serviria unicamente para gerar enriquecimento ilícito, fl. 164.

Em parecer técnico ofertado às fls. 171/177, o DIFIS/CGJUL/COAIP, opina pela Subsistência da Representação tendo em vista que em que pese as afirmações e documentos apresentados pela representada em sua defesa, quanto à existência de entidade seguradora amparando suas operações de cobertura securitária oferecida a seus associados a partir de dezembro/2012, as planilhas de fls.17/18 registram operações de cunho securitário (avisos de sinistro em veículos de associados) no lapso temporal transcorrido entre 07/03/2012 e 30/05/2012, período no qual já se encontrava em vigência a Res. CNSP 243/11, não restando apurado nos autos que alguma Sociedade Seguradora respaldasse tais operações securitárias, comprovando assim a atuação ilegal do Clube como Seguradora.

Através do Parecer n.º 0085/2015 (fls. 189/192) a Procuradoria Federal – SUSEP manifesta concordância com o Parecer Técnico. A Procuradoria Federal - SUSEP às fls. 194/195 traz informações sobre a propositura de Ação Civil Pública em face do Clube FENACAM de Benefícios.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 197, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação contra o Clube, aplicando a sanção de multa pecuniária prevista no artigo 17 da

Resolução CNSP nº 243/2011, considerando ainda a atenuante prevista no inciso II, artigo 12, da referida resolução, resultando no valor de R\$ 2.700.000,00, considerando o limite imposto pelo artigo 113 do Decreto-lei nº 73/1966, com redação dada pela Lei nº 13.195/2015, respondendo solidariamente pelo seu pagamento Sr. Diumar Deleo Cunha Bueno. A decisão foi ratificada pelo Conselho Diretor da SUSEP às fls. 199.

Devidamente intimados às fls. 203/204 e 211/214, apresentou-se Recurso às fls. 215/225. Entretanto, haja vista a falta de poderes na procuração apresentada no Recurso para a representação do Sr. Diumar Deleo, o Recorrente foi notificado a se manifestar e apresentar os documentos necessários. A regularização processual foi realizada através do documento SEI nº 0702027, quando foram ainda ratificados os termos do Recurso. Na peça recursal foram ratificados os argumentos de defesa, postulando pela insubsistência da Representação ou pela redução da multa.

É o relatório.

Marco Aurélio Moreira Alves – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Moreira Alves, Conselheiro(a)**, em 16/11/2018, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1411006** e o código CRC **8F723B38**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.611035/2016-50

RECORRENTE: CNTA CLUBE DE BENEFÍCIOS (ATUAL DENOMINAÇÃO DO CLUBE FENACAM DE BENEFÍCIOS)(XX.585.XXX/XXXX-54)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: Recurso Administrativo. Representação. Clube de Benefícios. Atuação como Seguradora sem autorização. Materialidade comprovada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

I- Preliminar

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece conhecimento.

II - Mérito

Como bem demonstrado pelo parecer da DIFIS às fls. 171/177, ao qual me filio, a materialidade da infração restou caracterizada, tendo em vista que em que pese as afirmações e documentos apresentados pela Recorrente em sua defesa, quanto à existência de entidade seguradora amparando suas operações de cobertura securitária oferecida a seus associados a partir de dezembro/2012, as planilhas de fls.17/18 registram operações de cunho securitário (avisos de sinistro em veículos de associados) no lapso temporal transcorrido entre 07/03/2012 e 30/05/2012, período no qual já se encontrava em vigência a Res. CNSP 243/11, não restando apurado nos autos que alguma Sociedade Seguradora respaldasse tais operações, comprovando assim a atuação ilegal do Clube como Seguradora.

Observa-se que o documento de fls. 03/15, no Item 1.3 - “Dos objetivos do Clube FENACAM de Benefícios estabelece-se que Clube “tem dentre os benefícios ofertados aos seus associados, a proteção patrimonial que se dá através da colaboração conjunta de seus associados, a amparar e a proteger os veículos participantes do programa, através do rateio proporcional de eventuais prejuízos materiais sofridos nestes bens, causados por furto ou roubo do veículo, colisão e incêndio, de acordo com as normas estabelecidas no presente Instrumento de Termos e Condições.”

Portanto, não resta dúvida que a finalidade do referido Clube era proporcionar aos seus associados a proteção de seus veículos contra roubo e cobertura no caso de acidente e incêndio, a preço de custo com a integração associativa.

Ademais, uma série de produtos e serviços com natureza nitidamente securitária ficam evidentes em diversas passagens do Regulamento, tais como: de Perda Parcial (item 9.1); Perda Total (item 9.2) e Sub-rogação de Veículo (item 10.1).

Assim sendo, verificando a presença de termos e características típicas da operação de seguros no Regulamento Clube FENACAM (atual CNTA Clube de Benefícios), deve ser mantida a penalidade aplicada, ante a comprovação da atuação ilegal da Recorrente como Seguradora, infringindo o disposto no art. 757 do CC c/c o art. 24 do Decreto-Lei nº 73/66.

Outrossim, este Conselho em processos semelhantes, em que restou caracterizada a atuação irregular de empresas como se Seguradoras fossem, vem mantendo a decisão de primeira instância, negando o seu provimento, conforme os Recursos nº 5628 – processo SUSEP nº 15414.100926/2007-94, 6054 – processo SUSEP nº 15414.003238/2010-82 e 6058 – processo SUSEP nº 15414.002906/2007-59 julgados na 189ª Sessão do CRSNSP.

Por fim, cabe ressaltar que o valor da multa imposta no caso em tela, já se encontra nos limites estabelecidos pelo art. 113 do Decreto-Lei nº 73/66, alterado pela Lei nº 13.195/2015, que estabeleceu o limite máximo da sanção pecuniária até o triplo do valor indicado no inciso IV do art. 108 do referido Decreto - R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

III - Conclusão

Isto posto, tendo em vista que os argumentos e fundamentos apresentados pela Recorrente não são capazes de afastar o caráter ilícito de atuar como se seguradora fosse, sem a devida autorização da Autarquia Fiscalizadora - SUSEP, manifesto meu Voto no sentido de conhecer o Recurso e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

É o voto.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 02/06/2019, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2249547** e o código CRC **7CC1513D**.
